



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06996/07

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessada: Irene Araújo de Farias

Entidade: PBprev – Paraíba Previdência

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – APOSENTADORIA. Perda de Objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0013 /12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Irene Araújo de Farias, matrícula nº 80.106-2, Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, determinar o arquivamento do processo, tendo em vista a perda de seu objeto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto
RELATOR

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06996/07

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessada: Irene Araújo de Farias

Entidade: PBprev – Paraíba Previdência

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato Presidente da PBprev à servidora Irene Araújo de Farias, matrícula nº 80.106-2, Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 50/51, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, para que torne sem efeito o ato de fls. 43 e, determine o retorno da servidora às atividades, haja vista que o ato aposentatório não figurava na forma condizente em relação aos parâmetros constitucionais estabelecidos, pois a servidora não preencheu os requisitos para passar à inatividade.

Após notificação, o então Presidente da Pprev, através de sua Procuradora, apresentou defesa de fls. 56/59, colacionando documentação comprobatória da anulação do ato aposentatório da servidora, analisado pela Auditoria (61), pugnou pela devolução dos autos à PBprev, tendo em vista a perda do objeto.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: determinem o arquivamento do processo tendo em vista a perda de objeto.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO